



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
QUARTA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza – Ceará

RECURSO INOMINADO PROJUDI		048.2009.927.184-2
ORIGEM		JUIZADO ESPECIAL DE TAUÁ
RECORRENTE	ADRIANO MENEZES DE SOUZA OLIVEIRA	
RECORRIDA	CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	
JUÍZA RELATORA	SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO	

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUTOR QUE POSTULA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO, INDEPENDENTEMENTE DE GRADUAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM 31/07/2007, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ATRAVÉS DA SÚMULA 474 DO STJ: O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Sirley Cintia Prudêncio Pacheco
Juíza Relatora

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de improcedência de ação de complementação de seguro DPVAT em face da previsão legal do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Consoante a exordial, a autora, em 31 de julho de 2007, sofreu lesões decorrentes de acidente de trânsito, que lhe acarretaram incapacidade permanente, tendo recebido administrativamente a indenização securitária no *quantum* de R\$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais).

Sustentou que o valor total devido a título de indenização é, na verdade, o valor máximo previsto na legislação, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido dos consectários legais, de forma que pugna pelo pagamento de R\$ 12.285,00 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais), correspondentes à complementação da quantia outrora recebida.

Interposto recurso inominado pela parte autora (evento 35), reiterando a procedência do pedido articulado na inicial e pugnando pela reforma *in totum* da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Recurso que atendeu aos requisitos de admissibilidade, eis que interposto no prazo legal e cujo preparo recursal não restou previamente recolhido, haja vista o recorrente ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Cuida-se de ação de cobrança, visando o pagamento de complementação de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres.

Em relação ao *quantum* indenizatório, verifico que o acidente automobilístico ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, quando o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Portanto, nos sinistros ocorridos após 29.12.2006, data da entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização para os casos de invalidez permanente é equivalente a **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Efetivamente, a indenização paga ao segurado deverá corresponder ao percentual de incapacidade e comprometimento de membro e função, observados os percentuais estabelecidos na tabela anexa à lei nº 6.194/74.

Oportuno se faz, portanto, ratificar o entendimento exarado na sentença monocrática de que o pedido de indenização em seu valor máximo não merece prosperar, ressaltando que, no julgamento conjunto das ADI n. 4.350 e 4.627, de relatoria do ministro Luiz Fux, a Suprema Corte reconheceu a

constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, desposando entendimento jurisprudencial há muito tempo erigido em diversos precedentes, ao considerar que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial deve ser paga gradualmente, de forma proporcional ao grau da sequela, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), assim também em homenagem à regra da proporcionalidade.

Posteriormente, dando mais força obrigatória ao citado precedente, a presente tese fora ratificada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 704.520, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que o valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, ainda que a data do sinistro seja anterior à da vigência da Medida Provisória nº 451/2008. É o que se conclui da leitura das **Súmulas 474 e 544 do STJ**, respectivamente:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença de origem, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, segundo preconiza o art. 55, caput, da Lei

9.099/95. No entanto, tais obrigações ficarão suspensas, em face da gratuidade judiciária deferida nestes autos.

É como voto.

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2019.

Sirley Cintia Pacheco Prudêncio

Juíza Relatora

